

SUPLEMENTO JURÍDICO COVID-19 / ESTADO DE CALAMIDADE

PRORROGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE COVID-19

O estado de emergência que foi decretado em Portugal devido ao surto da infecção epidemiológica COVID-19 terminou no passado dia 2 de maio, estando Portugal desde então em situação de calamidade.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de Abril declarou a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, a vigorar até ao dia 17 de maio.

No passado dia 17 de maio a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020 prorrogou a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Destacam-se as seguintes medidas estabelecidas neste diploma:

→ Confinamento obrigatório

Tal como já decorria do regime anterior ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde:

- Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2;
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

→ Dever cívico de recolhimento domiciliário

Mantém-se o dever cívico de recolhimento domiciliário.

Os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, excepto para deslocações expressamente autorizadas por lei.

Em todas as deslocações efectuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do dever de recolhimento domiciliário, bem como o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas.

A regra de não concentração de pessoas superiores a 10 pessoas não se aplica se estas pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Foi alargado o leque de deslocações autorizadas por lei durante o período em que vigorar a situação de calamidade, designadamente as seguintes:

JGSA

- Deslocações para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, designadamente em parques, nas marginais, em calçadas, nas praias, mesmo que para banhos, ou similares;
- Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- Deslocações para a prática da caça;
- Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames.

→ **Teletrabalho**

Mantém-se a obrigação da adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

O diploma estabelece que nas funções em que não seja possível a adoção do regime do teletrabalho devem ser estabelecidas escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída.

→ **Instalações e estabelecimentos**

Deixou de vigorar a obrigação de encerramento de:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- Esplanadas
- Campos de futebol, rugby e similares;
- Estádios;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados;
- Galerias de arte, salas de exposições, pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;

Mantém-se o encerramento dos ginásios, bares, teatros, cinemas, salas de concerto, casinos, entre outras instalações e estabelecimentos cujo encerramento também já se verificava durante o estado de emergência.

→ **Atividades suspensas no âmbito do comércio a retalho e de prestação de serviços**

Com exceção das que se encontram expressamente previstas na lei, encontram-se suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 metros quadrados (anteriormente o limite era de 200 metros quadrados), bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Entre as exceções contam-se, entre outros estabelecimentos, os serviços públicos essenciais, minimercados, talhos, peixarias, padarias, farmácias, papelarias, bancos, salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza.

→ Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

Nas instalações e estabelecimentos que não estejam encerrados e cuja actividade não esteja suspensa nos termos da lei, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

- A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- Assegurar -se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- Incentivar a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto neste regime.

Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

→ Regras de higiene

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem observar, entre outras, as seguintes regras de higiene:

- Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interacção, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;
- Nas lojas de roupa e similares, os operadores económicos deverão efectuar um controlo do acesso aos provadores e garantir a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes;
- Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

→ Soluções de base alcoólica

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saída dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfectação de acordo com a organização de cada espaço.

→ Restauração e similares

É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

- Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no presente regime;
- A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50 % da respectiva capacidade;
- A partir das 23:00 horas o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- Recorram a mecanismos de marcação prévia.

É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas.

→ Serviços públicos

Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação.

As Lojas do Cidadão permanecem encerradas, sem prejuízo de poderem aceitar marcações para atendimento presencial a realizar após 1 de junho de 2020, mantendo-se o atendimento presencial por marcação nas Lojas de Cidadão apenas nas localidades onde não existam balcões desconcentrados, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

→ Eventos

Mantém-se a proibição de realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10.

→ Funerais

A realização de funerais mantém-se condicionada à adopção de medidas que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.

Do limite fixado nos termos do número anterior não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

→ Actividade física

Continua a ser permitida a actividade física e a prática desportiva ao ar livre que não envolva contacto físico.

JGSA

A prática de atividade física e desportiva ao ar livre pode ser realizada desde que se assegure o respeito de um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para actividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila.

É permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes.

→ **Visitas a lares de idosos e similares**

Passam a ser permitidas visitas a lares de idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela DGS.

→ **Parques de campismo e caravanismo**

Passa a ser admitido que as entidades exploradoras de parques de campismo e caravanismo assegurem que a capacidade máxima de acampamento é de 2/3 da área legalmente fixada.

→ **Regime sancionatório**

Durante o período de vigência da situação de calamidade, os cidadãos e as demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de calamidade.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de calamidade, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.